



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066810-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes MARIA ANGELA DE FREITAS (INVENTARIANTE), SEBASTIAO TOMAZ DE FREITAS (ESPÓLIO), MARGARIDA ANGELA DE FREITAS SOUSA (ESPÓLIO) e JOSE HENRIQUE DE FREITAS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50903
AGRV.N° : 2066810-49.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGTE. : MARIA ÂNGELA DE FREITAS (INVENTARIANTE) ,
ESPÓLIOS DE SEBASTIÃO TOMAZ DE FREITAS E DE
MARGARIDA ÂNGELA DE FREITAS SOUSA
AGDO. : O JUÍZO
JUIZ (A) : ALESSANDRA BARREA LARANJEIRAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arrolamento sumário cumulativo (pai, mãe e filho) – Decisão que determinou a retificação do esboço de partilha no inventário dos bens deixados pelo pai, exigindo apresentação de termo de cessão de direitos hereditários, certidões de nascimento e casamento atualizadas de todos os herdeiros e também esclarecimentos sobre metragem de imóvel rural e certidão de ITR. – Insurgência da inventariante e demais herdeiros – Cabimento parcial – Desnecessária a apresentação de novas certidões de casamento, nascimento e óbito atualizadas, conforme normas da Corregedoria Geral de Justiça – A meação da cônjuge sobrevivente não integra o monte mor para fins de partilha, não havendo necessidade de retificação do esboço apresentado – Necessidade de lavratura de cessão de direitos hereditários em relação à divisão dos bens promovida pelos herdeiros, conforme determina o art. 1.793, §3º, do CC – Demais determinações e esclarecimentos devem ser prestados pela parte na origem – AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, tirado do inventário dos bens deixados por Sebastião Tomaz de Freitas, contra a decisão de fls. 430/431, que determinou a retificação do esboço de partilha, a apresentação de termo de cessão de direitos hereditários, lavrado em escritura pública ou a manifestação de intenção de realização por termos nos autos, além de determinar esclarecimentos sobre a metragem do imóvel rural e sobre a certidão de ITR ou negativa de débitos municipais.

Insurge-se a agravante quanto à determinação de que deva constar do esboço de partilha a totalidade do bem 100%, deixado pelo falecido Sebastião à viúva, entendendo que não há lógica em dizer ele deixou 50% de todos os bens para sua esposa, pois estes outros 50% já são dela, que não herda nada nesta primeira partilha, de modo que não há se falar em partilhar o todo.

Em relação aos quinhões, afirma que foram definidos por pessoas maiores e capazes, de forma igualitária, com compensação de valores, sendo desnecessária a determinação de cessão de direitos hereditários.

Insurge-se também contra a determinação de retificação dos esboços de partilha e apresentação de certidão de ITR ou negativa de débitos municipais, por se tratar de transmissão de direitos contratuais (fls. 234/437 e 238/249), como declarado junto ao ITCMD e nas primeiras declarações, e por serem documentos particulares, que não foram averbados no registro do imóvel.

Por fim, acoima de excessiva a determinação de apresentação de todos os documentos dos falecidos e todos os herdeiros, atualizadas, expedidas há mais de 90 dias, aduzindo que não há lei que determine o prazo de validade destas certidões.

Pede a anulação da decisão agravada.

Despacho inicial às fls. 30, negando efeito ativo.

Nova conclusão em 14/04. Caso estudado e voto concluído no dia 16.

Breve relato.

Transcrevo o que restou decidido no agravo de instrumento nº 2305763-35.2024.8.26.0000, onde fiz um longo histórico

do andamento do processo na origem:

“Cuida-se do inventário dos bens deixados por Sebastião Tomaz de Freitas, falecido em 18.01.2017 (fls. 03), instaurado por sua filha Maria Ângela de Freitas, em fevereiro de 2018. Às fls. 07, Maria Ângela foi nomeada inventariante, sendo-lhe determinado apresentar as primeiras declarações.

Às fls. 14/15, Maria Ângela noticiou o falecimento, também, de sua mãe, Margarida Ângela de Freitas Souza, ocorrido em 23.01.2019 (fls. 16).

Às fls. 44/45, foi determinando o processamento do inventário cumulativo, incluindo Margarida Ângela de Freitas Sousa como segunda autora da herança, determinando-se a apresentação das primeiras declarações e novo esboço de partilha.

*O inventário foi arquivado em julho de 2022 (fls. 54), em setembro houve pedido de desarquivamento (fls. 62), em outubro a autora emendou e aditou a inicial (fls. 89/131) apresentando as primeiras declarações e constando que se trata de **arrolamento sumário cumulativo** com três partilhas ou sobrepartilhas de bens e direitos: de Sebastião Tomaz de Freitas (pai), Margarida Ângela de Freitas Sousa (mãe) e José Henrique de Freitas (irmão), este último falecido em 18.11.2019.*

Às fls. 273/274, a Fazenda se manifestou requerendo que a inventariante providenciasse os recolhimentos apontados nas declarações de José Henrique e Margarida Ângela a fim de emitir a certidão de homologação.

Às fls. 288/290, a inventariante comunicou que havia entrado em contato com a Receita Estadual para homologação das

respectivas declarações de ITCMD, tendo os herdeiros solicitado o parcelamento do imposto. Ressaltou entendimento do STJ em que, nos arrolamentos sumários, como o caso, não é necessária a comprovação do ITCMD para homologar a partilha.

Às fls. 304 a inventariante informou que todos os herdeiros quitaram o ITCMD, conforme demonstrativos anexados, requerendo a homologação da partilha.

Às fls. 312 a Fazenda requereu à inventariante a apresentação dos comprovantes de recolhimentos relativos às declarações de ITCMD nº 76975322 e a solicitação das respectivas certidões de homologação junto ao Posto Fiscal competente, via sistema de peticionamento eletrônico – SIPET, eis que ainda pendentes em seu sistema.

A inventariante, então, informou que, na verdade, a declaração já constava como homologada junto ao site da Fazenda, desde 16.08.2023, anexando a certidão de homologação. Ressaltou que já constava a quitação das três declarações de ITCMD, informando que estava providenciando a homologação das três, via sistema do site da Receita Estadual (fls. 319/325). Requereu prazo de trinta dias para se aguardar os trâmites. Foi deferido o prazo de quinze dias (fls. 326).

Às fls. 344/346, a inventariante informou que as declarações nº 76975322 e 77292850 já estavam devidamente homologadas, porém a declaração nº 77309112, devidamente quitada, ainda estava pendente de confirmação junto ao SIPET para homologação. Contou que, embora protocolada na mesma data das demais, foi rejeitada e estava novamente em análise. Requereu a homologação do plano de partilha apresentado e a expedição do

competente formal de partilha.

Sobreveio a decisão de fls. 367, de seguinte teor:

“Vistos.

I. Processa-se em conjunto o inventário de STF e sua esposa, MASF.

Ocorrido o óbito de um dos herdeiros, JHF (pág. 202), cujo inventário extrajudicial foi regularmente realizado (págs. 215/218), desnecessária a juntada das peças de págs. 204, 207, 321 e 347, de modo a se evitar tumulto na tramitação do presente.

II. Eventual sobrepartilha do herdeiro falecido, deverá ser através do ajuizamento da respectiva ação.

III. No mais, apresente certidão negativa de débitos municipais relativas aos imóveis inventariados, devidamente atualizadas.

IV. Aguarde-se o relatório emitido pelo Chefe do Posto Fiscal e a certidão de homologação dos cálculos elaborados pela Secretaria da Fazenda e respectiva extinção dos débitos tributários, relativamente à falecida MASF, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo fixado, deverá o inventariante diligenciar junto à Secretaria da Fazenda e Planejamento (Posto Fiscal) a fim de viabilizar o encerramento do procedimento administrativo lá iniciado.

V. Apresente o esboço de partilha sucessivo, conforme ordem de falecimento dos "de cujus", conforme dispõe o art. 653 do CPC, individualizando-se os quinhões proporcionalmente a cada herdeiro, representados preferencialmente em fração, expressos em partes ideais e com valores definidos para cada herdeiro, declarando a cota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que compõem o quinhão, as

características que os individualizam e os ônus que os gravam, observando, uma vez mais, que nestes autos processa-se cumulativamente o inventário de STF e MASF, apenas.

VI. Sem providências, em 30 dias, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.”

A inventariante peticionou (fls. 370/371) insurgindo-se quanto aos itens I, II e V afirmando que o juízo já havia aceitado, anteriormente, a sobrepartilha do herdeiro José Henrique de Freitas, o que facilitou os trâmites para os demais herdeiros, ressaltando que já foi devidamente homologada pela Fazenda Pública (Posto Fiscal), ou seja, referida sobrepartilha já está devidamente resolvida.

Sustentou que desfazer todo o plano de partilha e obrigar os herdeiros a intentar outra ação para refazer o que aqui já foi feito, aceito, pago e homologado causaria tumulto e afrontaria o princípio da celeridade processual, da economia processual e da cooperatividade. Afirmou que a pendência que parece não se resolver e está tumultuando o processo é a partilha da declaração nº 77309112, referente à Margarida Ângela de Freitas Sousa (mãe), pois a Fazenda, por inércia, não homologou a declaração de ITCMD, a qual foi devidamente paga.

No tocante ao item III, ressaltou que ela e os herdeiros já fizeram todas as diligências 'possíveis e imagináveis' junto ao Posto Fiscal e, por isso, pediam 'socorro' ao judiciário, eis que não têm mais forças para obrigar o Posto Fiscal a fazer o seu trabalho, o qual homologou há muito tempo as declarações do pai e do filho falecidos, mas não a da mãe, Margarida, esperando tal providência há

mais de um ano.

Assim, pediu que seja mantida a sobrepartilha do filho José Henrique de Freitas, “uma vez que devidamente efetuado nos autos a habilitação dos herdeiros, o plano de partilha, a homologação da Fazenda sobre o recolhimento já efetuado”, o que foi indeferido pela decisão de fls. 373:

“Mantenho o determinado à pág. 367 por seus próprios fundamentos, observando, uma vez mais, que nestes autos processam-se os procedimentos sucessórios cumulativamente quanto a STF (pág. 7) e MAFS (págs. 44/45), não tendo sido admitida a sobrepartilha mencionada à pág. 370, relativamente ao herdeiro (pág. 367, item II). No mais, relativamente ao posto fiscal, a matéria já foi analisada à pág. 367, item IV, cuja atribuição cabe à inventariante, nos termos do art. 618 do CPC.

Sem prejuízo, aguarda-se o cumprimento das providências anteriormente determinadas, pelo prazo lá fixado.”

Pois bem.

Quanto aos itens I e II da decisão de fls. 367:

“I. Processa-se em conjunto o inventário de STF e sua esposa, MASF.

Ocorrido o óbito de um dos herdeiros, JHF (pág. 202), cujo inventário extrajudicial foi regularmente realizado (págs. 215/218), desnecessária a juntada das peças de págs. 204, 207, 321 e 347, de modo a se evitar tumulto na tramitação do presente.

II. Eventual sobrepartilha do herdeiro falecido, deverá ser através do ajuizamento da respectiva ação.”

Decido.

Desnecessário proceder à nova sobrepartilha de José Henrique de Freitas, eis que se cuida dos mesmos bens (do pai e mãe falecidos, que passaram ao filho falecido e deste aos netos), sendo que já foi homologada pela Fazenda Pública a referida sobrepartilha, com todas as custas pagas (fls. 347, 351/352).

Impor ajuizamento de nova ação causaria desnecessário tumulto e afrontaria a celeridade que se espera do judiciário.

Nesse ponto, portanto, fica reformada a decisão de fls. 367.

Anoto que às fls. 348 foi anexada a certidão de homologação referente a Sebastião, restando pendente, de fato, somente a de Margarida (fls. 349/350), cujo protocolo data de 08.02.2024.

Intimada a se manifestar, a Fazenda informou que se manifestaria após análise e parecer conclusivo do Agente Fiscal de Rendas, conforme assim exige a legislação que regulamenta a incidência e a cobrança do ITCMD no Estado de São Paulo (fls. 355). Tal manifestação data de 16.02 passado, sem notícia de resposta, razão da insurgência da inventariante (fls. 362), que culminou neste recurso, ora analisado.

A agravante demonstrou que ela e os herdeiros estão cumprindo as diligências que lhes incumbe, sem sucesso, restando pendente a homologação do ITCMD referente à segunda sobrepartilha, de Margarida Ângela de Freitas Sousa (mãe).

Em emenda à inicial (fls. 89/131), a autora anotou que se trata, na verdade, de arrolamento sumário com 3 partilhas ou sobrepartilhas de bens e direitos.

Tratando-se de arrolamento sumário, aplica-se o entendimento fixado no Tema 1074 do STJ, firmado nos REspS 1896526/DF e 2027972/DF, segundo o qual: “No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”.

Nada impede, portanto, que seja deferido o pedido de homologação das partilhas sem a manifestação da Fazenda Estadual quanto ao recolhimento do ITCMD pendente (referente à genitora, Margarida), em atenção ao entendimento do STJ, encontrando-se todos os tributos pagos.

Assim, o recurso merece provimento para anular as decisões de fls. 367 e 373, determinando-se o retorno do processo à origem para apreciação e conferência das três sobrepartilhas (Sebastião Tomaz de Freitas (pai), Margarida Angela de Freitas Sousa (mãe) e José Henrique de Freitas (filho) e posterior homologação.”

Após o julgamento do agravo, sobreveio a decisão de fls. 430/431, ora agravada:

“1) Nos termos do princípio da continuidade registrária, tendo ocorrido o óbito de herdeiro José Henrique, em data posterior ao primeiro e segundo óbitos, e já ocorrido o inventário extrajudicial, determino o processamento da sobrepartilha CUMULATIVA, por possuir apenas o quinhão hereditário relativo ao primeiro e segundo óbitos, uma vez que já realizado o inventário extrajudicialmente, págs. 215/218, sem a

partilha dos bens aqui arrolados, nos termos do art. 672, inciso II e III do CPC, incluindo José Henrique de Freitas, como terceiro autor da herança, no cadastro do SAJ.

2) Apresente certidão de casamento, ou nascimento (se solteiro) dos "de cujus", e de todos os herdeiros, devidamente atualizadas, isto é, expedidas há menos de 90 dias.

Caso algum dos herdeiros seja casado sob o regime da comunhão universal de bens, regularize a representação processual do respectivo cônjuge.

Anoto que as certidões de págs. 134, 136, 138, 141, 145, e 158 estão desatualizadas.

3) Quanto ao esboço de Sebastião, a parte cabente à meeira deverá constar no esboço, uma vez que com a morte de um cônjuge, o patrimônio do casal assume inteiramente o estado de indivisão, sendo indispensável a partilha do todo.

Dessa forma, deverá constar que a partilha se refere à totalidade (100%) dos bens, fazendo-se a atribuição do quinhão da viúva meeira e dos respectivos herdeiros.

Retifique o esboço apresentado.

4) Verifica-se pelo esboço apresentado que haverá partilha desigual entre os herdeiros. Com isso, apresente termo de cessão de direitos hereditários, lavrado em escritura pública, ou manifeste a intenção de realização por termo nos autos, nos termos do art. 1.793 do CC.

O requerimento para lavratura dos termos de cessão de direito de meação, e de direitos hereditários, no autos deverá ser expresso, para que após o cartório judicial promova sua feitura, com a posterior intimação dos cedentes para comparecimento pessoal para assinatura.

5) Esclareça a metragem do imóvel rural, uma vez que consta na escritura pública de compra e venda 1.500,00 metros quadrados, pág. 245, mas nos compromissos particulares de

compra e venda constam os valores de 1.125 metros quadrados para o lote 21, pág. 234, e 1.175 metros quadrados para o lote 20, pág. 236, e ainda um compromisso particular de compra e venda em que o "de cujus" Sebastião se comprometeu vender 675 metros quadrados do lote 20, pág. 237, o que resultaria em 1.625 metros quadrados e não 1.500. Retificando os esboços se o caso.

6) Elucide quanto a certidão de ITR ou negativa de débitos municipais do imóvel rural.

Prazo de 30 dias, sem manifestação ao arquivo provisório."

Pois bem.

Inicialmente, desnecessária a apresentação de novas certidões de casamento, nascimento e óbito atualizadas, a teor do disposto no subitem 118.1 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça com a redação dada pelo Provimento nº 18/2020 que dispõe sobre o prazo de validade das certidões de óbito, nascimento e casamento apresentadas para as escrituras públicas de inventário e partilha de bens: *"118.1. As certidões de nascimento, casamento e óbito, destinadas a comprovar o estado civil das partes e do falecido, assim como a qualidade dos herdeiros, não terão prazo de validade, salvo em relação aos herdeiros maiores que se declararem solteiros, caso em que as certidões de nascimento deverão ser posteriores à data do óbito do autor da herança."*

Do mesmo modo, não há se falar na partilha da totalidade dos bens (100%) de Sebastião, uma vez que a viúva, Margarida, é meeira de 50%, nada herdando na primeira partilha de seu cônjuge. Com o falecimento dela, seus bens devem ser atribuídos aos herdeiros. Ou seja, a meação da cônjuge sobrevivente não integra o monte mor para fins de partilha, nada havendo que se retificar em

relação ao esboço apresentado.

Quanto ao item 4, contudo, a decisão agravada deve prevalecer. O que a agravante chama de compensação de bens, com atribuição dos direitos do contrato de compra e venda do imóvel descrito no item 4 a uma das herdeiras, que “abre mão” de parte proporcional dos outros bens, cuida-se, na verdade de uma cessão de direitos hereditários, que é permitido, no entanto, deve seguir o que dispõe o art. 1793 do Código Civil.

Quanto aos itens 5 e 6, deve a parte primeiramente apresentar os esclarecimentos ao juízo, nada foi determinado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a determinação de apresentação das certidões de nascimento e casamento atualizadas e a determinação de retificação do esboço de partilha da totalidade dos bens de Sebastião, consoante a fundamentação.

MIGUEL BRANDI
Relator